



CADERNO DE ENCARGOS

Acordo Quadro de Serviço Móvel Terrestre

PARTE I DO ACORDO QUADRO **4**

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS **4**

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES 4

ARTIGO 2.º OBJETO DO ACORDO QUADRO 6

ARTIGO 3.º PRAZO DE VIGÊNCIA 7

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES NA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO QUADRO **8**

ARTIGO 4.º OBRIGAÇÕES DA ESPAP 8

ARTIGO 5.º OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES 8

ARTIGO 6.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES 10

ARTIGO 7.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES AGREGADORAS 10

ARTIGO 8.º RELATÓRIOS DE FATURAÇÃO 11

ARTIGO 9.º REMUNERAÇÃO DA ESPAP 12

ARTIGO 10.º AUDITORIAS 12

ARTIGO 11.º ATUALIZAÇÃO DO ACORDO QUADRO 13

SECÇÃO III SANÇÕES, SUSPENSÃO DO ACORDO QUADRO E RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA **14**

ARTIGO 12.º SANÇÕES PECUNÁRIAS POR INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES NA GESTÃO
E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO QUADRO 14

ARTIGO 13.º SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL 14

ARTIGO 14.º SUSPENSÃO DO ACORDO QUADRO 16

PARTE II AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO **16**

SECÇÃO I OBJETO, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E NÍVEIS DE SERVIÇO **16**

ARTIGO 15.º OBJETO DOS CONTRATOS 16

ARTIGO 16.º REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 17

ARTIGO 17.º NÍVEIS DE SERVIÇO 20

SECÇÃO II CONTRATOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO **21**

ARTIGO 18.º REGRAS DO PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 21

ARTIGO 19.º CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 22

ARTIGO 20.º FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 22

ARTIGO 21.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 22

ARTIGO 22.º SANÇÕES NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 23

ARTIGO 23.º CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO 23

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS **24**

ARTIGO 24.º AGRUPAMENTOS	24
ARTIGO 25.º ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL	24
ARTIGO 26.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	24
ARTIGO 27.º FORO COMPETENTE	25

PARTE I

DO ACORDO QUADRO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente acordo quadro entende-se por:

- a) **Acordo Quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) **Cartão SIM (Subscriber Identification Module)** – Cartão Identificador do Subscritor do Serviço;
- c) **CAT** – Centro de Apoio Técnico das entidades prestadoras do serviço;
- d) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP que contém todos os acordos quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- e) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do Acordo Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- f) **Contrato** – Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente acordo quadro;
- g) **Disponibilidade da rede** – Tempo durante o qual é possível efetuar e receber chamadas e/ou enviar dados entre dois equipamentos terminais, calculada em termos de percentagem sobre o tempo total considerado;
- h) **Entidades adquirentes** – Qualquer entidade que integre o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidade compradora vinculada ou voluntária, devendo, neste último caso, ter aderido ou aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente acordo quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf, nos termos, respetivamente, do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual;
- i) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades

- adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e a ESPAP, na sua redação atual;
- j) **Equipamento terminal** – Dispositivo eletrónico para acesso à infraestrutura de rede da entidade prestadora do serviço;
 - k) **ESPAP** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;
 - l) **Gestor de categoria** - Gestor do acordo quadro nomeado pela ESPAP ou pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
 - m) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ESPAP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
 - n) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
 - o) **Indicador de desempenho** – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho da rede do prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;
 - p) **Intra-conta** – Comunicações realizadas entre equipamentos terminais contratados pelas entidades adquirentes ou agrupamento de entidades, que tenham realizado um mesmo contrato, à entidade prestadora do serviço;
 - q) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora do serviço se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, a disponibilidade da infraestrutura e comunicações, confidencialidade, segurança dos dados, etc; o mesmo que *Service Level Agreement (SLA)*;
 - r) **On-Net** – Comunicações realizadas dentro da rede do prestador do serviço;
 - s) **Off-Net** - Comunicações realizadas para outras redes externas à rede do prestador do serviço;
 - t) **Portabilidade** – Serviço de rede que permite que um número originalmente atribuído pela ANACOM a um dado prestador do serviço seja transportado para outro prestador do serviço;
 - u) **Posto Particular de Comutação Automática (PPCA)** – Equipamento terminal de cliente que se interliga com a rede do prestador dos serviços, e que permite a realização de

- comunicações;
- v) **Privação de serviço** – Indisponibilidade de rede que prive o objeto do contrato;
 - w) **Serviço móvel terrestre (SMT)** – Serviço prestado conforme definido pela entidade reguladora ANACOM;
 - x) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;
 - y) **UMC** – Unidades Ministeriais de Compras, constituindo unidades operacionais que atuam transversalmente dentro de cada ministério, com as competências, no âmbito do SNCP, atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e pelas leis orgânicas dos respetivos ministérios.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo Quadro

- 1 - O Acordo Quadro de Serviço Móvel Terrestre (SMT) tem por objeto a seleção de cocontratantes para a prestação de serviço móvel terrestre.
- 2 - O Acordo Quadro de SMT compreende os seguintes lotes:
 - Lote 1 – Serviço Móvel de Voz e Dados;
 - Lote 2 – Serviço Móvel de Dados;
 - Lote 3 – Serviço Combinado Móvel de Voz e Dados e Móvel de Dados.
- 3 - O Acordo Quadro resultante do presente procedimento disciplina, nos termos que resultam do presente Caderno de Encargos, as relações entre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP I.P.) e os cocontratantes, bem como as relações contratuais futuras a estabelecer entre estes e:
 - a) Entidades compradoras vinculadas, enquadradas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, abrangendo os serviços da administração direta do Estado, neles se incluindo, nomeadamente, os Ministérios nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro (que aprovou a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional), ou outro que lhe venha a suceder, e as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), bem como os institutos públicos abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual;
 - b) Entidades compradoras voluntárias, enquadradas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, isto é, as entidades da

administração autónoma (municípios e freguesias e entidades por estas constituídas, associações públicas e áreas metropolitanas), as entidades do setor empresarial público (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e as instituições do ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, que tenham aderido ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente acordo quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf.

- 4 - Durante a pendência do procedimento de formação do acordo-quadro e, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP, podem aderir ao Acordo Quadro a celebrar na sequência do presente procedimento novas entidades compradoras, vinculadas ou voluntárias, designadamente Unidades Ministeriais de Compras que venham a ser criadas no âmbito do Estado, institutos públicos do Estado, institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, empresas públicas do Estado, das autarquias locais (municípios), das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entidades constituídas ou participadas pelas anteriores, assim como associações públicas profissionais, entidades administrativas independentes e as instituições de ensino superior públicas, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, sendo a adesão de novas entidades voluntárias divulgada no sítio da internet da ESPAP identificado na alínea b) do n.º 3 do presente artigo.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor estimado do presente Acordo Quadro é de 15.000.000 € por cada ano de vigência contratual.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

- 1 - O Acordo Quadro de SMT tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
- 2 - Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias

em relação à data do termo pretendida.

3 - O prazo máximo de vigência do Acordo Quadro de SMT, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do acordo quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP

Constituem obrigações da ESPAP:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do Acordo Quadro de SMT;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades compradoras quer sejam vinculadas e voluntárias do SNCP;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, bem como pelos cocontratantes.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- b) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do acordo quadro;
- c) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
- d) Comunicar às entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, logo que deles

- tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- e) Reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, a ANACOM, durante a vigência do Acordo Quadro e dos contratos celebrados com as entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP;
 - f) Proceder à atualização dos bens e serviços no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP), nos termos a serem definidos pela ESPAP;
 - g) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, nos termos previstos no presente caderno de encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;
 - h) Remunerar a ESPAP nos termos previstos no artigo 9.º do presente caderno de encargos;
 - i) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro;
 - j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes em sistema a disponibilizar pela ESPAP e de acordo com procedimento a definir por esta;
 - k) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo do presente Acordo Quadro;
 - l) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Acordo Quadro e demais documentos contratuais;
 - m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

- 1 - Constituem obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro;
 - b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
 - c) Reportar à ESPAP toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente os preços unitários adjudicados e os pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços ou entrega dos bens a adquirir, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 17.º;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

- 1 - Constituem obrigações das entidades agregadoras:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro, e demais legislação aplicável;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP a informação relativa a todas as aquisições

- realizadas ao abrigo do acordo quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
- d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP a informação sobre a qualidade dos bens fornecidos e dos serviços prestados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.
- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 8.º

Relatórios de faturação

- 1 - Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP.
- 2 - O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) da ESPAP, podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP.
- 3 - Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
- 4 - Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
- 5 - Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP

- 1 - Os cocontratantes remuneram a ESPAP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o Acordo Quadro.
- 2 - A remuneração referida no número anterior corresponde a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação, sem IVA, emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes, no semestre anterior ao seu apuramento.
- 3 - O valor percentual referido no número anterior é apurado com base nas regras previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2017, de 27 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 94/2018, de 4 de abril, tendo como referência a Remuneração de nível 1 (R1), calculada nos seguintes termos:

$$R_{\text{Remuneração}} = R_1 (\sum VFS \times P_{\text{Remuneração}})$$

Sendo,

R Remuneração Valor da Remuneração semestral sem IVA

R₁ Remuneração de nível 1

$\sum VFS$ Somatório da Faturação Semestral

P Remuneração Percentagens a aplicar

em que

$$R_1 = (VFS \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0\%) + (VFS > 125.000,00 \text{ €} \leq 250.000,00 \text{ €} \times 0,5\%) + (VFS > 250.000,00 \text{ €} \times 1\%)$$

- 4 - A ESPAP emitirá as faturas referentes aos semestres em causa nos meses de março e setembro, respetivamente, devendo o respetivo pagamento ser efetuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data de receção da fatura correspondente.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras

entidades mandatadas para o efeito podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do acordo quadro

- 1 - A ESPAP poderá promover, mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços unitários propostos e definidos para o Acordo Quadro, para cada lote.
- 2 - Na atualização dos preços unitários prevista no n.º 1, os cocontratantes não podem apresentar preços superiores aos que constam do CNCP, salvo quando resulte do cumprimento de obrigações legais devidamente comprovadas ou de outras circunstâncias supervenientes que alterem os pressupostos do Acordo Quadro ou aspetos da sua execução. A ESPAP poderá promover a atualização do acordo-quadro com base nos mesmos fundamentos ou outras circunstâncias equivalentes, que influenciem diretamente o processo de fornecimento dos serviços abrangidos pelo Acordo Quadro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao final do 1º trimestre de cada ano, a ESPAP promove a atualização de preços unitários que constam do CNCP, tendo em consideração o Índice do Preço dos Consumidores divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 4 - Os cocontratantes podem requerer a atualização dos serviços, comunicando essa intenção com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretendem ver introduzida a alteração, sempre que qualquer circunstância assim o determine.
- 5 - Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.
- 6 - Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ESPAP e publicados no CNCP.
- 7 - As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

8 - Cabe à ESPAP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Secção III

Sanções, suspensão do acordo quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes na gestão e acompanhamento do acordo quadro

- 1 - O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à ESPAP o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 8.º, pode ser aplicada pela ESPAP uma sanção pecuniária de €250,00, por cada relatório em falta e dia de atraso.
- 3 - Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% da diferença entre os valores, com um valor mínimo de €50,00 (aplicável para diferenças inferiores a €5.000) e um limite máximo de €500,00.

Artigo 13.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1 - O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP o direito à suspensão ou resolução do acordo quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
- 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à administração fiscal ou à segurança social;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro;

- e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - f) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP;
 - g) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
 - h) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.
- 3 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo quadro, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão do contratante do acordo quadro, nos seguintes termos:
- a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro;
 - b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 e 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 11% a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro.
- 4 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês e até à regularização do pagamento em falta.
- 5 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e) e h) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
- 6 - Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
- 7 - A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
- 8 - A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.
- 9 - A suspensão ou resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante só produz

efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

- 1 - Por motivos de interesse público, a ESPAP pode suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
- 2 - A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - A ESPAP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4 - Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.
- 5 - A suspensão do acordo quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos desencadeados ao abrigo do mesmo, nem tem qualquer impacto nos contratos em execução.

PARTE II

AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO

Secção I

Objeto, especificações mínimas e níveis de serviço

Artigo 15.º

Objeto dos contratos

- 1 - Os contratos a celebrar ao abrigo do Lote 1 – Serviço Móvel de Voz e Dados só podem compreender serviço móvel de voz, serviço móvel de mensagens e serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS), de acordo com os seguintes tipos de tráfego:
 - a) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel “Intra-conta”;
 - b) Origem Rede Móvel - Terminação PPCA “Intra-conta”;
 - c) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel “On-Net”;
 - d) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Móveis Nacionais “Off-Net”;
 - e) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Fixas Nacionais “SFT”;
 - f) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Internacionais;

- g) Tráfego em *roaming*.
- 2 - Os contratos a celebrar ao abrigo do Lote 1 -- Serviço Móvel de Voz e Dados, no que respeita ao tráfego afeto ao serviço de dados, podem ainda compreender os seguintes tipos de tráfego:
- a) Origem Rede Móvel - Acesso *Internet*;
 - b) Origem Rede Móvel - Acesso à rede de dados da entidade adquirente;
 - c) Origem Rede Móvel - Acesso a outras redes de dados;
 - d) Tráfego em *roaming*.
- 3 - Os contratos a celebrar ao abrigo do Lote 2 - Serviço Móvel de Dados só podem compreender os seguintes tipos de tráfego:
- a) Origem Rede Móvel - Acesso *Internet*;
 - b) Origem Rede Móvel - Acesso rede de dados das entidades adquirentes;
 - c) Origem Rede Móvel - Acesso outras redes de dados;
 - d) Acesso em *roaming*;
 - f) *Plafond* até 1GB de tráfego;
 - g) *Plafond* até 2GB de tráfego;
 - h) *Plafond* até 4 GB de tráfego;
 - i) *Plafond* até 7 GB de tráfego; e
 - j) *Plafond* até 15 GB de tráfego.
- 4 - Para os lotes 1 e 3, e quando solicitado pela entidade adjudicante, os contratos a celebrar abrangem os serviços indicados nos números 1 a 3 do presente artigo e ainda o fornecimento de telemóveis (terminais do Tipo A e do Tipo B), com as características mínimas definidas no presente caderno de encargos, e equipamentos de banda larga móvel.

Artigo 16.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

- 1 - O prestador de serviços deve cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual), e demais legislação aplicável.
- 2 - O prestador de serviços não pode, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinaturas, para qualquer dos serviços a prestar.
- 3 - A tarifação no tráfego de Voz “intra-conta” (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel

e Origem Rede Móvel – Terminação PPCA) e no tráfego SMS “intra-conta” (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel) é de 0,00€.

- 4 - Para os lotes 1 e 3, os equipamentos necessários para usufruir do serviço contratado (terminais do Tipo A e do Tipo B) devem ser disponibilizados às entidades adquirentes sem qualquer custo, à exceção dos consumos mínimos mensais da proposta adjudicada.
- 5 - Os equipamentos a que se refere o número anterior só podem ser solicitados em contratos com duração mínima superior ou igual a 180 dias.
- 6 - Os equipamentos referidos no número 4 do presente artigo devem ser solicitados e disponibilizados à entidade adquirente nos primeiros três meses de vigência do contrato de prestação de serviços.
- 7 - As entidades que, pela sua natureza, possam vir a ter necessidade de solicitar equipamentos extra durante o período de vigência dos contratos, devem prevê-lo nos cadernos de encargos dos respetivos procedimentos de aquisição.
- 8 - No que respeita ao lote 1, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:
 - a) Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas;
 - b) Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços existentes no universo das entidades adquirentes que o solicitem sem qualquer custo;
 - c) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;
 - d) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;
 - e) Faturação ao segundo a partir do 30.º segundo no que diz respeito ao serviço Móvel de Voz;
 - f) Unidade de faturação de dados: 10 KB;
 - g) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo, nos seguintes termos:
 - i. Aos números (cartões) ativos definidos pela entidade adquirente, no caso em que esta tenha solicitado para os mesmos a disponibilização de equipamentos terminais;
 - ii. A um máximo de 30% da totalidade dos números (cartões) ativos, no caso em que para os mesmos não seja solicitada pela entidade adquirente a disponibilização de equipamentos terminais.
 - h) Garantir a possibilidade de a entidade adquirente estabelecer um valor máximo de

- comunicações a atribuir a cada utilizador;
- i) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
 - j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;
 - k) Garantir que a gestão de *plafonds* seja efetuada com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual;
 - l) Fornecer, caso solicitado pela entidade adquirente, terminais com as opções em termos de marcas e modelos para as seguintes tipologias:
 - i. Terminais tipo A: os terminais a disponibilizar a cada entidade adquirente devem possuir, no mínimo, as seguintes características:
 - Autonomia em conversação: 3h;
 - Autonomia em *stand-by*: 240h;
 - Capacidade de efetuar e receber chamadas de voz;
 - Capacidade para enviar e receber SMS;
 - *Bluetooth*;
 - Capacidade de enviar e receber correio eletrónico;
 - Função *wi-fi*;
 - Capacidade de conexão com redes de dados para acesso à *internet*.
 - ii. Terminais Tipo B: para além das características definidas para os terminais do tipo A os terminais do Tipo B, devem ainda possuir, no mínimo, as seguintes características:
 - Teclado alfanumérico (QWERTY);
 - Opção por ecrã tátil;
 - Câmara digital;
 - WLAN;
 - Capacidade de sincronização dos dados do organizador com computador pessoal e agenda de contatos;
 - Sistemas operativos (Blackberry OS, Windows Mobile, Ios,

Android, ou outro).

9 - Em relação ao Lote 2 - Serviço Móvel de Dados, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

- a) Unidade de faturação: 10 KB;
- b) A solução deve permitir a inibição do serviço de voz;
- c) A solução deve permitir o serviço de voz sobre IP (VoIP);
- d) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;
- e) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;
- f) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas;
- g) Garantir a possibilidade de as entidades adquirentes estabelecerem um valor máximo de comunicações a atribuir a cada colaborador (mensal, trimestral ou anual);
- h) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
- i) Deverão ser apresentadas opções com interface de ligação em USB;
- j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;
- k) Na utilização em *roaming*, os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas;
- l) A solução deve permitir a inibição do serviço de *roaming*.

Artigo 17.º

Níveis de Serviço

Sem prejuízo de outros níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve cumprir, no mínimo, os seguintes níveis de serviço:

- a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
- b) Apresentação dos relatórios de faturação na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
- c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras, sempre que por estas solicitado;

- d) Garantir um CAT com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos;
- e) Disponibilização de equipamento equivalente em caso de avaria dos equipamentos terminais, sem encargos adicionais, até 16 horas úteis após a comunicação da ocorrência ao CAT, podendo o equipamento ser expedido por correio, neste prazo, por solicitação da entidade adquirente;
- f) Garantir uma taxa de avarias em terminais inferior a 10% por trimestre;
- g) Garantir que o tempo máximo total de privação do serviço contratado é inferior a 8 horas por ano;
- h) Garantir que o tempo médio de privação do serviço contratado é inferior a 1 hora por ano;
- i) Garantir que o tempo entre privações do serviço é superior a 12 horas.

Secção II

Contratos ao abrigo do acordo quadro

Artigo 18.º

Regras do procedimento ao abrigo do acordo quadro

- 1 - Aos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
- 2 - O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do acordo quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
- 3 - Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.
- 4 - Os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha.
- 5 - A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, de modo a que os concorrentes possam melhorar as condições propostas.

Artigo 19.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

- 1 - Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro a adjudicação é feita ao nível do lote, utilizando qualquer uma das modalidades do critério de adjudicação previsto no n.º 1 do artigo 74.º do CCP.
- 2 - Quando o critério de adjudicação utilizado seja o da melhor relação qualidade-preço, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, as entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que estejam relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores ou subfatores que densificam o critério de adjudicação.
- 3 - Para efeitos de análise das propostas, a entidade adquirente poderá solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações indicadas nas suas propostas.

Artigo 20.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

- 1 - Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
- 2 - Os contratos que tiverem uma duração inferior a 3 anos, podem ser renovados, por acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 3 anos.
- 3 - Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapasse a duração prevista no número anterior.
- 4 - Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 256.º do CCP, a extinção do acordo quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 21.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

- 1 - As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente acordo quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.
- 2 - o prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura.

- 3 - Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente acordo quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 22.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

- 1 - As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo quadro.
- 2 - Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, as entidades adquirentes devem aplicar as seguintes sanções:
- a) Pelo incumprimento do disposto na alínea d) artigo 17.º será aplicada uma sanção de 5.000 €;
- b) Pelo incumprimento do disposto na alínea e) do artigo 17.º será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 300 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias de incumprimento;

- c) Pelo incumprimento do disposto na alínea f) artigo 17.º será aplicada uma sanção de 1.500 €;
- d) Pelo incumprimento do disposto nas alíneas g), h) e i) do artigo 17.º será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 3.000 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias ou fração em incumprimento.

Artigo 23.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Agrupamentos

- 1 - O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do acordo quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do acordo quadro.
- 2 - O contrato de ACE pode prever que a execução dos serviços possa ser cometida a entidades que integram cada um dos membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos do n.º 1.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

Artigo 25.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
- 2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 27.º

Foro competente

Para a apreciação de questões e resolução dos litígios relativos à interpretação, validade ou execução do acordo quadro, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.